

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.539.431/0001-15, com sede na Travessa 10, n.º 1.181, bairro Rincão do Capim, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS e **MURILO CARDOSO DOS SANTOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.525.383/0001-06, com sede na Rodovia Estadual RS 030, Km 48, n.º 1.502, CEP 95.500-000, bairro Barro Vermelho, Santo Antônio da Patrulha/RS, vêm propor, forte na lei 11.101/2005, **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, o que fazem nos termos que seguem:

1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial (“RJ”) tem por escopo sanar o momento de crise econômica-financeira que atravessam as recuperandas (“produtores rurais”), garantindo a manutenção da fonte geradora de tributos, emprego e renda à família dos sócios das recuperandas, ora autoras da recuperação judicial.

O direito à RJ se sujeita e se condiciona ao atendimento de certos requisitos formais e materiais, os quais veremos que estão satisfeitos, conforme prova feita pelos documentos que acompanham esta peça portal, quais sejam: produtores rurais pessoas físicas que nunca faliram e/ou obtiveram RJ em momento passado.

Ainda que as alterações trazidas pela lei 14.112/2020 consagrem, de maneira expressa, a possibilidade de o produtor rural pessoa física solicitar RJ (§3º do artigo 48), necessário que se crie uma empresa para acessar o benefício, sob pena de ofensa ao artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial, requisito também atendido.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE

Nos termos do artigo 3º da LRJ é competente para tramitação do pedido de RJ o “*juízo do principal estabelecimento do devedor*”.

Neste caso as atividades agropecuárias das recuperandas são, atualmente, exercidas nos municípios de Santo Antônio da Patrulha e Glorinha (vide contrato de arrendamento em anexo), razão pela qual emerge a competência dessa Vara Regional Especializada para processar e julgar a matéria.

Ainda que a maior área plantada se localize em Glorinha/RS, são terras arrendadas, a única “área própria” é uma área de herança de *Luiz* (matrícula em anexo) que se localiza em Santo Antônio da Patrulha. Além de os sócios possuírem residência na referida cidade, o que acaba por torna-la sede administrativa do negócio.

Não restam dúvidas, pois, que o principal estabelecimento das recuperandas se localiza na cidade de Santo Antônio da Patrulha, emergindo a competência dessa Vara Especializada para processar e julgar a matéria.

3. DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR – PLANO DE RECUPERAÇÃO UNITÁRIO

Os produtores rurais pessoas físicas proponentes da RJ, representados por suas empresas que lhes permitem acessar o benefício, são membros de um mesmo grupo familiar o pai, *Luiz* e o filho, *Murilo*.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa e de solidariedade nas dívidas, o deferimento da reunião dos devedores no polo ativo é medida que deve ser autorizada, pois o sucesso somente será obtido caso os esforços de todos permaneçam unidos.

Na CCB emitida perante o *Banrisul*, por exemplo, a cédula foi emitida por *Murilo* com aval de seu pai *Luiz*, como se vê do contrato em anexo, denotando o emprego comum de esforços em prol da atividade.

Nesta esteira, a previsão do artigo 113 do Código de Processo

Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ainda sobre o tema, interessante lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 349):

Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar a outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação judicial de uma das empresas do grupo não iria proporcionar. Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico? A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa. O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses o justificam, previstas no art. 46 do CPC, autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente as pretensões relativas às diversas impetrantes.

Por oportunidade do julgamento do REsp 1665042/RS, de forma unânime, o STJ deu provimento para reconhecer a existência de litisconsórcio ativo necessário quando evidenciada a formação de grupo econômico.

De relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. – concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido. (grifamos)

Percebe-se, pois, a nítida confusão patrimonial e econômica existente entre as recuperandas.

Transferências feitas entre eles, uso de terras entre si, dívidas contraídas de uma parte à outra, revelam que ambos formam um grupo econômico o que, corolário lógico, demanda que elas litiguem conjuntamente na RJ.

Ficando latente a solidariedade existente entre as duas autoras, emerge a necessidade de apresentação de um plano unitário de

recuperação.

Pensar em sentido contrário – com determinação de apresentação de planos de pagamentos individualizados por cada uma das empresas que compõem o grupo – levaria à tratamento privilegiado de alguns credores, notadamente daqueles que detém créditos perante o devedor mais capitalizado (com recursos evidentemente obtidos das demais atividades do grupo), em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada.

Nesta senda, o jurista Paulo Fernando Campos Salles Toledo (Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 350), assenta que:

O bom senso e a economia processual indicam que apresentação de diferentes planos, um para cada sociedade em recuperação, acarretaria a realização de diversas assembleias, em datas não coincidentes. Isso acontecendo, a duração dos processos iria naturalmente prolongar-se, e os custos (fator particularmente importante tratando-se de empresas em crise) iriam multiplicar-se. Além do mais, haveria uma desnecessária complexidade, sem correspondente eficácia. Justifica-se, portanto, a apresentação de plano único. Tem-se, desse modo, adequada visão de conjunto, com redução de custas e ganho de eficácia.

Em igual sentido são os relevantes posicionamentos adotados nas recuperações judiciais do Grupo Urbplan (processo n.1041383-05.2018.8.26.0100), em tramitação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, do Grupo OI S/A (processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001), em tramitação na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, os quais vão ao encontro dos precedentes judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (AI n.º 2094999-86.2015.8.26.0000, julgado em 31/08/2015 e AI n. 2009147-60.2016.8.26.0000, julgado em 27/03/2017, que tratam, respectivamente, da recuperação judicial dos grupos OAS e Shahin),

bem como do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AI n. 0003950-90.2015.8.19.0000 e AI n. 0014816-26.2016.8.19.0000, que tratam dos Grupos Eneva e Abengoa).

Assim, resta pacífica a possibilidade de formação de litisconsórcio em pedido de recuperação judicial de grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos legais e apresentados quadros de credores em separado para cada um dos devedores, admitindo-se, contudo, a apresentação de Plano de Recuperação Unitário.

4. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS

Superada está a questão de possibilidade de ingresso de RJ por produtores rurais pessoas físicas. Se antes tal possibilidade se baseava na jurisprudência, agora, tal fato possui natureza legal.

A lei 14.112 incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 48 da lei 11.105, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Claro, portanto, a possibilidade de manejo de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, bastando, para tanto, que apresente a documentação exigida em lei para comprovação da atividade, a qual segue em anexo.

Entretanto, tal fato não exclui a necessidade de criação de uma pessoa jurídica, utilizando-se do tempo de exercício de atividade rural na pessoa física para comprovação do tempo previsto no artigo 48 da LRJ.

As recuperandas declaram que as empresas autoras foram criadas para interpor o presente pedido, declarando que inexistem dívidas nas pessoas jurídicas e que as dívidas aqui discutidas dizem respeito às pessoas físicas.

Requerem, outrossim, a sujeição à RJ de todos os créditos decorrentes da condição de produtores rurais pessoa física dos sócios das recuperandas.

5. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO – ARTIGO 48 DA LRJ

As recuperandas exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme se comprova pela documentação em anexo (livro caixa, IRPF e talão de produtor), bem como nunca faliram e/ou obtiveram recuperação judicial (certidões negativas anexas).

Portanto, necessário que se processe a recuperação judicial.

6. DOS REQUISITOS ESPECIAIS – ARTIGO 51 DA LRJ E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO NEGÓCIO

Instrui-se a presente ação de recuperação com o rol de documentos previstos na Lei de Recuperação Judicial, no seu artigo 51 e com a explanação sobre os fatos que desencadearam a crise que buscam superar.

As recuperandas ao longo de muitos anos sempre trabalharam em áreas menores, variando em 50 ha (cinquenta hectares) a 70 ha (hectares) quando decidiram, a partir da safra 2020/2021, fazer um investimento pesado em maquinário e aumentar a produção para em torno de 350 ha (trezentos e cinquenta hectares), sendo 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) de soja e 100 ha (cem hectares) de arroz.

Já no primeiro ano, as recuperandas enfrentaram uma seca, o que levou a prejuízos na lavoura de soja. Já o arroz deu uma boa colheita, por tratar-se de cultura irrigada. A partir deste crescimento, sucederam-se secas extremadas, dificultando que os produtores rurais coloquem em dia suas obrigações.

A única safra considerada normal nos últimos anos foi a safra 2022/2023, visto que a safra do ano passado (2023/2024) foi dizimada pelas enchentes e a deste ano pelas secas (2024/2025). No arroz (cultura irrigada e portanto não dependente de chuva), nesta safra, a colheita foi boa mas o lucro foi inexpressivo em virtude da baixa do preço.

Atualmente, as recuperandas produzem em cerca de 208 ha (duzentos e oito hectares) nos municípios de Santo Antônio da Patrulha e Glorinha (contratos de arrendamento anexo).

O fluxo de caixa demonstra a seguinte disposição entre as culturas e os hectares utilizados:

90 ha (noventa hectares) – soja

97,5 ha (noventa e sete vírgula cinco hectares) – arroz

20,5 ha (vinte vírgula cinco hectares) – milho (setembro – janeiro, área que depois é destinada à soja)

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema aos produtores, visto que, se temos uma longa estiagem, a soja (principal cultura produzida pelas autoras) não desenvolve, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo, a lavoura também pode morrer.

Em 2024 a lavoura sofreu com o excesso histórico de chuvas no Rio Grande do Sul o que levou à uma produção baixíssima, acabando por comprometer, até este momento, o negócio (decreto de emergência em anexo).

Já nos anos anteriores o problema foi outro: a seca extremada.

A secas que atingiram as lavouras do município de Santo Antônio da Patrulha e Glorinha, em anos anteriores, se provam pelos decretos juntados, situação que se renova neste ano, já tendo o município decretado estado de emergência em razão da estiagem (doc. anexo).

Por toda a situação vivida pelo agro gaúcho, aliado à pandemia que acabamos de atravessar (que elevou os preços dos insumos), o negócio das autoras está inviabilizado até este momento.

No ano-calendário 2024 a recuperanda *Luiz* teve um lucro bruto de R\$ 416.494,05 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) e um custo de R\$ 353.343,67 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), importando em prejuízo na atividade.

Já recuperanda *Murilo* teve um resultado bruto de R\$ 1.776.392,13 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e treze centavos) e um custo de R\$ 1.525.252,86 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), o que também demonstra um prejuízo na atividade.

Aliás, segundo o IR do ano-calendário 2024, o prejuízo de *Murilo* supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No ano de 2023 (conforme IRPF em anexo), a recuperanda *Luiz* contabilizou prejuízos e *Murilo* também, estes em valores superiores a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O passivo da recuperandas soma, hoje, a quantia de R\$ 3.836.815,72 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), conforme relação de credores anexa.

Assim, conceder às autoras o direito à RJ é medida imperativa.

7. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES RURAIS E DA EXISTÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO COM MANDADO EXPEDIDO CONTRA UM DOS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS

Disciplina o art. 52, inciso III, da lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”*.

Essa situação vai ao encontro do princípio instituído no art. 47 da LRJF, qual seja, o da preservação da empresa, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado que as ações e execuções propostas contra a pessoa física dos produtores rurais prossigam, o patrimônio pode ser esvaziado.

O sócio *Murilo* possui contra si ação de busca e apreensão (vide relação de processos), processo tombado sob o n.º 5004922-65.2025.8.21.0065, cuja parte autora é o *Banco CNH*.

São objeto da busca e apreensão os seguintes bens, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos contratos são ora anexados a inicial:

XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS

TRATOR AGRICOLA CASE IH PUMA 140 / 155 / 170, Quantidade: 1

VII. BEM(NS):

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
3296580	TRATOR AGRICOLA RODAS CASE IH FARMALL A110/120/130	1	490.000,00	490.000,00

Dessa forma, em caráter liminar, requerem a antecipação do período de *stay* para, desde já, determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os produtores rurais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a suspensão da busca e apreensão tombada sob o n.º 5004922-65.2025.8.21.0065.

9. DOS BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES E DA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SOBRE ELES – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, §4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para as recuperandas alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine a essencialidade dos bens abaixo, necessários ao desenvolvimento das atividades pelas recuperandas durante o *stay period*:

Com alienação fiduciária:

- Trator Puma Case 140 (AF Banco CNH) – Em Busca e Apreensão
- Trator Case IH FARMALL A110/120/130 (AF Banco CNH) – Em Busca e Apreensão
- Camionete Hilux (AF Sicredi c30220238-9)

Dado em garantia:

- Trator MF 4275

Por serem imprescindíveis e necessários à execução das tarefas da empresa, requer sejam declarados essenciais, nos termos da lei de regência.

Uma série de outros bens, já quitados, também compõe o ativo não circulante das recuperandas. Caso esse juízo entenda conveniente requer, também, a extensão da essencialidade a tais bens listados em documento anexo a petição inicial.

A vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade profissional no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da LRJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores das recuperandas (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade rural, oportunizando às recuperandas uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e aos devedores incumbe “agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera Daniel Carnio Costa (Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de

Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94).

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação. A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018)

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*, dos bens destacados neste tópico.

9. DA EXISTÊNCIA DE CREDITORES FIDUCIÁRIOS E DOS BENS DADOS EM GARANTIA

Conforme relatado acima, a recuperanda *Murilo* possui credores fiduciários, cuja dívida atinge o montante de R\$ 1.037.049,87 (um milhão, trinta e sete mil e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme dão conta a planilha de credores anexa e os contratos com o *Banco CNH* e *Sicredi*.

10. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS

A recuperandas informam que não possuem empregos e ou dívidas trabalhistas (CNDs anexas).

11. DAS PARTICULARES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS EM ESPECIAL À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Como a grande maioria dos produtores rurais, os sócios das recuperandas sempre exerceram suas atividades na pessoa física.

Convém dizer que o produtor rural pessoa física, ao ingressar com pedido de recuperação judicial está desobrigado a juntar alguns documentos indispensáveis à propositura de RJ de “empresa comum”:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do

devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de

direito

(...)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, o produtor rural pode muito bem apenas instruir o pedido de RJ com o IRPF e o livro-caixa.

Para além disso os produtores rurais juntam o seu balanço (o qual só pode ser emitido a partir da criação das empresas), o fluxo de caixa e a declaração de que alguns documentos anteriores à criação da empresa (DRE e balanço) não podem ser exigidos de quem antes operava na PF.

A RJ, além de iniciar processo de reerguimento o negócio, inaugura um processo de reorganização a partir do início de uma escrituração contábil.

Assim, existindo completude dos documentos, não se pode exigir de produtores rurais que sempre operaram na PF a mesma acuidade e formalismo de uma empresa que sempre exerceu suas atividades na PJ.

Aliás, em recentíssimo julgado o TJ/RS divisou tal questão manifestando-se sobre a questão da documentação em RJ de produtor rural pessoa física:

Apelação cível. ação de recuperação judicial. produtor rural. indeferimento da petição inicial. requisitos legais preenchidos. inscrição na junta comercial e documentos pertinentes. deferimento do processamento.

1) Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural, julgado extinto na origem em face do indeferimento da petição inicial, ao argumento do não preenchimento dos requisitos do art. 51, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

2) Tratando-se de produtor rural, a petição inicial do pedido recuperacional deve ser instruída com os documentos listados no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, (i) o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e (ii) pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e (iii) balanço patrimonial, tendo em vista a previsão contida no art. 51, §6º, inc. II, da LRJF.

3) A ausência de balanço patrimonial e documentos contábeis completos, por período superior a dois anos, não impede o produtor rural de pedir recuperação judicial, justamente porque se ele não está formalmente registrado na Junta Comercial não há essa exigência legal para o período precedente. Além disso, mister relativizar essa exigência legal, pois incidente a normativa do art. 970 do Código Civil que assegura um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural.

4) A jurisprudência tem flexibilizado a exigência da apresentação da documentação por parte do produtor rural para fins de ingresso com o pedido de recuperação judicial. Tal flexibilização decorre do fato de que o produtor rural, na maioria das vezes, exerce a maior parte da sua atividade na condição de pessoa física, da qual não são exigidos documentos, a não ser a declaração de imposto de renda. O autor se encaixa nesta situação, pois analisando os documentos juntados, verifica-se que a inscrição como pessoa jurídica ocorreu em 31/05/2024, tendo ajuizada a presente ação menos de dois meses depois (17.07.2024), embora afirme que possui 41 anos de idade e que sempre trabalhou no campo, produzindo e

vendendo sua produção.

5) Além disso, constata-se que a documentação trazida pelo autor, embora não contemple a totalidade dos documentos mencionados no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é suficiente para instruir o pedido recuperacional. Ademais, a perícia prévia, ao contrário do que constou na sentença, não afirmou ser desnecessária a recuperação judicial, o que fez o perito foi uma projeção acerca da possibilidade de superação da crise nos próximos quatro anos, desde que presente perfeitas condições climáticas e uma administração financeira competente e muito bem controlada (evento 34, PERÍCIAI páginas 20-21). Presentes os requisitos legais necessários: a comprovação da atividade rural por mais de dois anos, a inscrição na Junta Comercial, a crise econômico-financeira e a viabilidade empresarial, todos atestados e comprovados pela perícia prévia e carreados ao bojo dos autos.

6) Assim, preenchidos os requisitos legais, é caso de deferimento do processamento da recuperação do produtor rural, devendo, na origem, ser adotadas as consequências decorrentes do deferimento da recuperação judicial.

(APELAÇÃO PROVIDA. Apelação Cível Nº 5024072-98.2024.8.21.0022/RS – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Nilton Carpes da Silva – 30 de abril de 2025) (g/n)

Do corpo do acórdão podemos destacar:

O autor encaixa-se nesta situação, pois analisando os documentos juntados, verifico que a inscrição como pessoa jurídica ocorreu em 31/05/2024, tendo ajuizada a presente ação menos de dois meses depois (17.07.2024), sendo suficiente para comprovar a atividade rural, já que o autor alega que sempre trabalhou no campo - produzindo e vendendo sua produção.

Ademais, insta ponderar, também a favor do recorrente que o §3º do art.48 da Lei Federal n. 11.101/2005, supra transcrita, é clara em sua redação, quando leciona que: para a comprovação do prazo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é previsto a apresentação dos documentos que colaciona. **Contudo, no caso**

telado, em momento algum há dúvida quanto ao exercício da atividade rural por parte da pessoa física, ora recorrente. Logo, a exigência completa de tais documentos, me parece, requisito de fácil ultrapassagem, mormente diante da ausência de dúvida da atividade rural do autor e de sua inscrição na Junta Comercial. (negritei)

Pelo exposto, requer que as decisões tomadas no referido processo partam da premissa que tratamos de RJ de produtores rurais pessoas físicas, que há longos anos exercem atividade rural e que ora iniciam escrituração contábil na pessoa jurídica, relevando certos formalismos documentais para recebimento e deferimento do pedido.

12. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO AO FINAL OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Requerem as recuperandas, face a crítica situação que vivem, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não possuem condições de arcar com as custas judiciais.

Rememora-se que as empresas foram criadas para acessar o benefício da recuperação judicial e, portanto, o benefício não pode utilizar a ótica de concessão (ou não) do beneplácito à uma pessoa jurídica comum.

O julgador, ao analisar a situação, deve atentar-se ao fato de que a pessoa jurídica herdou dívida milionária da pessoa física devido a uma série de frustrações de safra e analisar a concessão do benefício à luz da situação do produtor rural pessoa física.

Caso não seja esse o entendimento desse juízo, requer o pagamento de custas ao final, ou seu parcelamento.

Conforme extensivamente falado a situação das autoras é calamitosa, não existindo outra saída para elas que não a recuperação judicial, sob pena de falência.

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é

imposto aos requerentes que realizem o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Assim, requerem os recuperandos que lhes seja deferida a possibilidade de pagamento de custas ao final do processo. A jurisprudência é fiel a tal pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na

possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (sem grifo no original)

Caso este não seja o entendimento do juízo, a fim de viabilizar o acesso à justiça às requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira das requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita em relação a todos os atos processuais. Precluso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de agravo. Pedido de redução percentual de despesas processuais. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Logo, a condição de pessoa jurídica não impede a

concessão ao benefício da gratuidade. Entretanto, a parte postulante deve demonstrar de forma robusta a sua necessidade, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que vai indeferido o pedido. Pedido de parcelamento das custas iniciais. Deferido, por verificar que, no caso concreto, tal medida não causa qualquer dano à marcha processual ou à parte adversa. Condições de pagamento a serem definida pelo juízo da causa. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 70073546285, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 05-05-2017)

Portanto, sendo o objetivo do processo de recuperação judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção das requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferido o parcelamento das custas de distribuição em 12 (doze) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

13. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos da lei 11.101/05, requer se digne esse juízo a deferir o processamento da presente RJ para, nos termos do artigo 52, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo os atuais administradores das recuperandas no exercício de suas funções;

b) Em sede de tutela de urgência, antecipar os efeitos do *stay period* para determinar a suspensão de ações/execuções contra as recuperandas e seus sócios, em especial da busca e apreensão n.º 5004922-65.2025.8.21.0065, que tramita perante a 1ª Vara Judicial de

Santo Antônio da Patrulha/RS;

c) Deferir o processamento da RJ e determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da lei 11.101/05, como:

c.1) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades;

c.2) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, declarando a essencialidade dos bens destinados às suas atividades profissionais, os quais são elencados na inicial;

c.3) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

c.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

b.5) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da lei 11.101/05;

d) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

e) deferir gratuidade judiciária ou o pagamento de custas ao final do processo ou o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 12 (doze) prestações;

f) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da recuperação judicial dos produtores rurais pessoa física, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das

condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da lei 11.101/05.

Protestam e requerem pela apresentação de eventuais documentos que, a requerimento do juízo, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Nestes termos, pedem deferimento.

Dão à causa o valor R\$ 3.836.815,72.

Pelotas/RS, 23 de julho de 2025

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679